





RESOLUÇÃO Nº 98/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27° EM: 14/04/2020

PROCESSO : 1144/2019

REQUERENTE: TOYOLEX AUTOS S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE VENDA INFERIOR A UTILIZADA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVAMENTE DE PAGAMENTO A MAIOR – DILIGÊNCIA – NÃO ATENDIDA – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART 68 DA LEI Nº 072/94) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

# RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de R\$ 18.268,20 (Dezoito mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) referente ao período de Setembro/2017, por TOYOLEX AUTOS S.A. CNPJ: 07.234.453/0020-94.

Em seu requerimento a requerente alega que: É concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime da substituição tributária; Que as vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação; Que é devida a restituição parcial do imposto paga por força da substituição tributária, proporcionalmente a parcela que tenha sido retida a maior nos termos do RICMS-RR/2001.

Por fim requer que a respectiva restituição seja realizada em dinheiro uma vez q a mesma não apresenta saldo devedor do ICMS para compensação do referido indébito, inclusive em razão do regime de substituição tributária, bem como não possui debito definitivamente constituído; A requerente protesta por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como acima exposto, assim como, vistoria, inspeção, e tudo mais que concorra para a verdade dos fatos.







PROCESSO: Nº 1144/2019 FLS.02

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos (fls.02/03); Tabela a Recuperar de ICMS – Período Setembro/2017 (fls.04); Cópia DANFE N°000.015.474 (fls.05); Cópia DANFE N° 000.404.246 (fls.06); Cópia DANFE N° 000.016.080 (fls.07); Cópia DANFE N° 000.459.311 (fls.08); Cópia do Cheque do Banco Bradesco (fls.09); Cópia da CNH (fls.10); Cópia da Procuração (fls.11);

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu Despacho nº71/2019, destinado ao Conselho Administrativo Fiscal arguindo em síntese que: O requerente não juntou aos autos documentos necessários que comprovem de fato o recolhimento do referido imposto, assim devolvendo o processo para providencias necessárias. Em ato continuo a presidente do CAF, intima a requerente para, querendo, apresentar provas do alegado, em atendimento a solicitação da Procuradoria Fiscal.

A requerente, já devidamente intimada (fls.15), solicita prorrogação do prazo para dez dias adicionais (fls.018), vistas ao atendimento da diligencia, pelo que decorrido o prazo, solicita novamente prorrogação em 15/10/20119 (fls.19) para mais dez dias adicionais ao prazo, decorridos sem manifestação da mesma.

Retornando os autos a Procuradoria, esta, emite Parecer nº076/2020, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA





PROCESSO: Nº 1144/2019

**FLS.03** 

#### VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de R\$ 18.268,20 (Dezoito mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) referente ao período de Setembro/2017, por TOYOLEX AUTOS S.A, CNPJ: 07.234.453/0020-94.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

- Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
- I qualificação do requerente;
- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III cópia dos seguintes documentos:
- a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa não apresentou nenhuma documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que não constam nos autos comprovantes do ICMS/ST recolhido nas operações objeto da análise.

Diante do exposto, os autos foram baixados em diligencias para que a requerente apresentasse as provas que pudessem respaldar o seu pedido, sendo inclusive concedida prorrogação de prazo por duas vezes, pelo que ao final desta não ocorrera a juntada dos documentos solicitados. Verifica-se ainda que foram anexados aos autos somente parte das Notas Fiscais de Entrada e saída indicadas na planilha, dificultando a análise do pedido e apuração do *quantum* tributário indicado pela requerente.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza o pleito, voto pelo **indeferimento do pedido** para restituição do valor





PROCESSO: Nº 1144/2019

FLS.04

de R\$ 18.268,20 (Dezoito mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CONSELHEIRA RELATORA





FLS.05

PROCESSO: Nº 1144/2019

#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: TOYOLEX AUTOS S.A.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 16 de abril de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VÍDEO CONFERÊNCIA

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente

VÍDEO CONFERÊNCIA VILMAR LANA JÚNIOR Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA DIEGO SILVA LOPES Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



PROCESSO: Nº 1144/2019



FI S.06

## TERMO DECLARATÓRIO SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA

Aos 16 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realiza a 29ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores: a Exmª. Srª. Presidente Léa Cristina Linhares Vasconcelos, Representante dos Contribuintes, o Exmº. Srº. Franklin da Silva Braid, e estiveram presentes, através de vídeo conferência aplicativo (ZOOM) e aplicativo de mensagens (WhatsApp): os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exmº. Srº. Alisson Oliveira Lopes, o Exmº. Srº. Vilmar Lana Júnior, o Exmº. Srº. Jarbas Menezes de Albuquerque, o Exmº. Srº. Diego Silva Lopes e a Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, Sandro Bueno dos Santos. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exmª. Srª. Presidente.

\_éa Cristina Linhares Vasconcelos Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira Secretária de Câmara